

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 404/XV/1.ª (IL) - ELIMINAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE A MERA COMUNICAÇÃO PRÉVIA TER DE SER INSTRUÍDA COM O TÍTULO URBANÍSTICO (QUARTA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 10/2015, DE 16 DE JANEIRO, QUE, NO USO DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA CONCEDIDA PELA LEI N.º 29/2014, DE 19 DE MAIO, APROVA O REGIME DE ACESSO E DE EXERCÍCIO DE DIVERSAS ATIVIDADES DE COMÉRCIO, SERVIÇOS E RESTAURAÇÃO E ESTABELECE O REGIME CONTRAORDENACIONAL RESPETIVO)

PARECER

A Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação solicitou à Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe.

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

O art. 7º (do Regime Jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração (DL n.º 10/2015, de 16 de janeiro), referente à «Instrução da mera comunicação prévia», obriga, no seu n.º 5, a que "sempre que a instalação de um estabelecimento de comércio, de serviços, de restauração ou de bebidas ou de um armazém para o exercício de uma atividade de comércio ou de serviços abrangida pelo presente decreto-lei envolva a realização de operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio municipal nos termos do RJUE, a mera comunicação prévia deve ser instruída com o competente título urbanístico ou com o respetivo código de acesso".

A Iniciativa Liberal entende que este processo é excessivamente burocrático na medida em que obriga a entidade que faz a mera comunicação prévia a fornecer o título urbanístico que já existe nos registos da câmara municipal competente para fazer o controlo prévio, defendendo, assim, que devem ser os serviços da câmara a comunicar entre si para chegarem ao título urbanístico, ao invés de obrigar a entidade que faz a mera comunicação prévia a fazer um esforço burocrático que duplica esforços.

Neste contexto, a iniciativa legislativa promove a revogação da referida norma legal, eliminando a obrigação de a mera comunicação prévia, quando dirigida à câmara municipal, ser instruída com o competente título urbanístico ou com o respetivo código de acesso.

POSIÇÃO DA ANMP

- As meras comunicações prévias a que alude as alíneas a) a c) e g) a m) do art. 4º, do referido diploma, são apresentadas ao município territorialmente competente através do «Balcão do Empreendedor» (cf. art. 7º, n.º 1, do DL n.º 10/2015, de 16/01);
- Sempre que a instalação de um estabelecimento de comércio, de serviços, de restauração ou de bebidas ou de um armazém para o exercício de uma atividade de comércio ou de serviços, envolva a realização de operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio municipal no termos do RJUE, a mera comunicação prévia deve ser instruída com o competente título urbanístico ou respetivo código de acesso (cf. art. 7°, n° 5, do DL n.° 10/2015, de 16/01);

Contudo, o n.º 10 do art. 20º do DL n.º 10/2015, de 16/01, tem o cuidado de estabelecer que "o «Balcão do empreendedor» ou, quando indisponível, a autoridade competente destinatária de qualquer formalidade praticada



pelo interessado deve notificá-lo expressamente da faculdade de se escusar a apresentar qualquer documento já na posse de qualquer autoridade administrativa pública nacional, cabendo, nesse caso, à autoridade competente para o procedimento em causa obter o documento, preferencialmente através da Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública, sem aumento, suspensão ou interrupção dos prazos aplicáveis à respetiva tramitação".

- Por sua vez, as meras comunicações prévias devem conter os dados e ser acompanhadas dos elementos instrutórios constantes da Portaria n.º 206-B/2015, de 14/07 (cf. art. 7º, nº 3);

Ora, o n.º 7 do art. 2º desta Portaria prevê que "Os interessados são dispensados da apresentação dos elementos instrutórios previstos na presente Portaria, quando estes estejam em posse de qualquer autoridade administrativa pública nacional, devendo para o efeito dar o seu consentimento para que a entidade responsável pela prestação do serviço proceda à sua obtenção".

- Todavia, importa salientar que o título urbanístico ou respetivo código de acesso como elemento instrutório é apenas mencionado o n.º 5 do art. 7º do DL n.º 10/2015, de 16/01, não constando dos elementos instrutórios elencados na referida Portaria nº 206-B/2015, de 14/07;
- Neste contexto, ao ser revogado este n.º 5 do art. 7º do DL n.º 10/2015, de 16/01, como é pretensão do Projeto de Lei n.º 404/XV/1ª art. 2º Norma revogatória, este elemento essencial deixa de constar dos elementos instrutórios das meras comunicações prévias por omissão da referida Portaria, traduzindo-se em constrangimentos na instrução dos procedimentos pelos interessados.

Face ao exposto, a ANMP emite parecer desfavorável em relação ao Projeto de Lei em apreço.

Associação Nacional de Municípios Portugueses 9 de janeiro de 2023